PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050582-13.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS BARRETO DOS SANTOS e outros Advogado (s): KAREN SILVA ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE LENCÓIS-BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, ANTERIORMENTE IMPOSTAS (ART. 24-A, DA LEI Nº 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO CONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER RECONHECIDO. 1.Trata-se de Habeas Corpus. com pedido liminar, impetrado em benefício de LUCAS BARRETO DOS SANTOS, custodiado cautelarmente desde 06.08.2024, pela suposta prática da conduta descrita no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, sendo vítima sua excompanheira, Taiane Souza Sales. 2. Reputa-se óbice ao exame da tese de negativa de autoria, pois o Habeas Corpus, por ser um instrumento de cognição sumária e rito célere, não admite discussão de matérias que demandam dilação probatória. 3. Da análise respectiva, verifica-se que foi oferecida denúncia em desfavor do Paciente, pela prática das condutas descritas no art. 129, § 13º, do Código Penal, (por duas vezes) e arts. 7° , I, e 24-A da Lei 11.340/06, em concurso material (art. 69, do CP), a qual já foi recebida pelo Juízo de origem, encontrando-se os autos no aguardo da apresentação de Defesa. 4. Extrai-se, ainda dos autos, que no dia 28.07.2024, o Paciente compareceu à residência da vítima com o pretexto de visitar o filho do casal, e apesar do pedido desta para que fosse embora, o Acusado lá permaneceu e, por não aceitar o fim do relacionamento, ameaçou-a de morte caso colocasse outro homem dentro de casa, tentando insistentemente tomar o seu celular das suas mãos para ver suas mensagens, fazendo a vítima correr para um matagal localizado nas proximidades. 5. Com efeito, observa-se que o Paciente foi intimado da referida decisão no dia 23.07.2024 (ID 67580610), ou seja, antes da data em que ocorreu o descumprimento das medidas de proteção, sendo a prisão preventiva decretada em 01.08.2024. A decisão de primeiro grau apresenta fundamentação idônea, demonstrando de forma fundamentada que a segregação cautelar do Paciente é necessária para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP. 6. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8050582-13.2024.8.05.0000, da Comarca de Lençóis, em que figuram como Impetrante a Advogada KÁREN SILVA ALMEIDA, como Paciente LUCAS BARRETO DOS SANTOS, e como Impetrado a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lençóis. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE, E, NA EXTENSÃO DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050582-13.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUCAS BARRETO DOS SANTOS e outros Advogado (s): KAREN SILVA ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE LENÇÓIS-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada KÁREN SILVA ALMEIDA, em favor de LUCAS BARRETO DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Lencóis, nos autos n° 8000395-33.2024.8.05.0151. Narra a Impetrante, que o Paciente teve a prisão preventiva decretada em virtude da suposta prática da conduta descrita no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, por haver, no dia 29.07.2024 descumprido as medidas protetivas de urgência deferidas, anteriormente nos autos nº 8000354-66.2024.8.05.0151, desrespeitando o limite de distanciamento da Ofendida. Alega a negativa de autoria, aduzindo, que todas as vezes que compareceu à residência da vítima foi mediante autorização desta ou da genitora da mesma, e sempre com a intenção de visitar o filho do casal, e que nunca invadiu o imóvel ou usou de violência. Aduz que o decreto prisional está eivado de nulidade, posto que lastreado em argumentos inidôneos, porém sem considerar as condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita, trabalhando na empresa Transloc Construtora e Transportes LTDA. Argumenta que a manutenção da custódia cautelar contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de comprometer a subsistência da família que depende dos recursos auferidos pelo Paciente. Com tais argumentos, pugna pela concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, e, no mérito, a confirmação da ordem. Acostou documentos necessários à análise do pedido. Decisão monocrática, indeferindo a tutela de urgência (ID 67395288). Informes judiciais acostados (ID 67580608). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 68417197). É o relatório. Salvador/BA, 2 de setembro de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050582-13.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUCAS BARRETO DOS SANTOS e outros Advogado (s): KAREN SILVA ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE LENCÓIS-BA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUCAS BARRETO DOS SANTOS, custodiado cautelarmente desde 06.08.2024, pela suposta prática da conduta descrita no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, sendo vítima sua ex-companheira, Taiane Souza Sales. De início, reputo óbice ao exame da tese de negativa de autoria, pois o Habeas Corpus, por ser um instrumento de cognição sumária e rito célere, não admite discussão de matérias que demandam dilação probatória. Em verdade, a alegação de que o Paciente não agiu com dolo, tentando rechaçar a prisão cautelar com argumentos fáticos não comprovados cabalmente, confunde-se com o mérito da causa, mostrando-se inviável a sua análise. Sobre o tema, o seguinte aresto: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA EM OUTRO FEITO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

PEDIDO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. (...) Outrossim, saliento que afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que não haveria prova cabal sobre o Paciente ter agido em legítima defesa demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível por meio desta via estreita do habeas corpus. 2. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos termos no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que foi amparada na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da prática delitiva, em que o homicídio foi supostamente motivado por desavenças iniciadas após o Paciente receber uma cerveja quente da vítima, bem como no risco de reiteração delitiva, na medida em que há a informação de que o Acusado responde pela prática de diversos crimes, além de ter praticado o delito em epígrafe enquanto descumpria medida cautelar imposta nos autos de outro processo, pois estava proibido de freguentar bares. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. A Defesa alega, genericamente, a situação decorrente da pandemia causada pela Covid-19, sem, contudo, demonstrar, de modo específico e fundamentado, a viabilidade do pleito de soltura à luz do disposto na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus. (STJ - HC: 691903 PI 2021/0287290-9, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) Dessa forma, não conheço tal alegação. Da análise respectiva, verifica-se que foi oferecida denúncia em desfavor do Paciente, pela prática das condutas descritas no art. 129, § 13º, do Código Penal, (por duas vezes) e arts. 7º, I, e 24-A da Lei 11.340/06, em concurso material (art. 69, do CP), a qual já foi recebida pelo Juízo de origem, encontrando-se os autos no aguardo da apresentação de Defesa. Extrai-se, ainda dos autos, que no dia 28.07.2024, o Paciente compareceu à residência da vítima com o pretexto de visitar o filho do casal, e apesar do pedido desta para que fosse embora, o Acusado lá permaneceu e, por não aceitar o fim do relacionamento, ameaçou-a de morte caso colocasse outro homem dentro de casa, tentando insistentemente tomar o seu celular das suas mãos para ver suas mensagens, fazendo a vítima correr para um matagal localizado nas proximidades. Conforme se observa, o Paciente descumpriu Medidas Protetivas de Urgência, concedidas à vítima, anteriormente nos autos do processo n° 8000354-66.2024,8.05.0151, nos seguintes termos: "A conduta descrita nos autos, ainda que precariamente exposta, denota aplicação da Lei n.º 11.340/06, vez que entre vítima e o seu suposto agressor existia relação íntima de convivência afetiva, que foi violada pela ocorrência dos crimes narrados. Assim sendo, com vistas a evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com arrimo no art. 19, caput, da Lei 11.340/06, DEFIRO o pedido formulado para aplicar ao suposto agressor LUCAS BARRETO DOS SANTOS, sem sua oitiva

prévia, as medidas previstas no art. 22, incs. II e III, alíneas a, b e c, da mesma Lei: a) MANUTENCÃO DE UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes; b) PROIBIÇÃO de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp; c) PROIBICÃO de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida" Com efeito, observa-se que o Paciente foi intimado da referida decisão no dia 23.07.2024 (ID 67580610), ou seja, antes da data em que ocorreu o descumprimento das medidas de proteção, sendo a prisão preventiva decretada em 01.08.2024, nos seguintes termos (ID 67580614): "No presente caso, o autuado descumpriu as medidas protetivas impostas, mesmo havendo decisão deste juízo que fixou medidas de proteção em favor da ofendida, dentre as quais a proibição ao ofensor de aproximar-se da vítima o que o autuado descumpriu ao ir a sua casa incidindo, em tese, na figura típica do art. 24-A, da Lei 11.340/06. Caracterizada, pois, a existência do crime. Quanto ao pressuposto da autoria, sabe-se que não se exige certeza. São necessários apenas indícios aptos a vincular o indivíduo à prática de determinada infração penal, o que se amolda à situação dos autos. Com efeito, o autuado, conforme declarações da vítima e testemunha (ID 455559695), continua mantendo contato e aproximando-se da vítima, inclusive tentando agredi-la, desrespeitando a decisão deste juízo, que determinou sua proibição de contato e de aproximar-se da ofendida. (...) Com efeito, em 15 de julho de 2024, nos autos de n.º 8000354-66.2024.8.05.0151, este juízo concedeu medidas protetivas para a vítima e determinou ao autuado que não se aproximasse da ofendida, assim como não mantivesse contato com ela por qualquer meio, tendo ele de tudo ficado ciente por meio de intimação pessoal por Oficial de Justiça (ID 454611149). Porém, tais medidas não foram suficientes para evitar que o autuado voltasse a procurar a vítima ameaçá-la e atentar contra sua integridade física, conforme relatou a ofendida em seu depoimento perante a autoridade policial. O conjunto probatório constante nos autos demonstram a necessidade da custódia cautelar do autuado para assegurar a aplicação das medidas protetivas anteriormente aplicadas. Assim, visando a evitar reiteração delitiva e proteger a integridade física e psicológica da ofendida, vez que as medidas protetivas não foram suficientes para tal finalidade, não resta outra alternativa senão decretar a prisão preventiva do autuado, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal." Como se vê, a decisão de primeiro grau apresenta fundamentação idônea, demonstrando de forma fundamentada que a segregação cautelar do Paciente é necessária para resquardar a integridade física e psicológica da vítima, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por oportuno, como ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, para a garantia da ordem pública deve ser considerada, além da gravidade da infração e repercussão social do delito, a periculosidade do agente. Ainda nas lições do autor, entende-se pela expressão ordem pública, "a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte

sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente".1 Em relação à adoção de cautelares alternativas, imperioso registrar que, constatada a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de medida diversa da prisão. Nessa linha de intelecção, segue o aresto do STJ: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. 2. 0 Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta da conduta perpetrada e o aumento do nível de violência por ele cometida contra a mesma vítima. 3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 474812 RJ 2018/0274877-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019) Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Ante o exposto, conheço em parte o presente mandamus, e, na extensão conhecida voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, para assegurar a integridade física e psíquica da destinatária da medida protetiva anteriormente fixada. Sala das Sessões, de 2024 1 (Código de Processo Penal Comentado — 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora